

## **Por uma genealogia dos direitos humanos: sobre modernidade e colonialidade<sup>1</sup>**

### **For a genealogy of human rights: on modernity and coloniality**

Daniel Carneiro Leão<sup>2</sup>

#### **Resumo**

Este artigo consiste numa breve genealogia da produção do conhecimento com a afirmação histórica dos Direitos Humanos, diante do trajeto de expansão ocidental, do pensamento eurocêntrico e das imposições modernas universais. Com destaque aos limites da conceituação e às críticas da modernidade/colonialidade e do humanismo, a partir da América Latina. Nesse estudo, aparece a necessidade de confrontar os Direitos Humanos quando assumem o legado da modernidade, tanto quanto é necessário tomar, resgatar e enfatizar saberes que foram sujeitados, excluídos e dissimulados durante o curso da formação ocidental desses direitos. De igual modo, é preciso fortalecer todo o histórico de resistência, luta social e mudança institucional associado a esses direitos, que, também, são determinantes para sua formação.

**Palavras-chave:** Colonialidade; Direitos Humanos; Genealogia; Humanismo; Modernidade.

---

<sup>1</sup> Recebido em: 04/01/2022. Aprovado em: 09/01/2023. Revisado em: 10/04/2023.

<sup>2</sup> Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional da PUC-RIO (2016-2021), com formação em cotutela na Université Paris Nanterre (PARIS X - Ecole Doctorale - Droit et Science Politique). Mestre em Jurisdição e Direitos Humanos pela UNICAP/PE, com mestrado-sanduíche na UNISINOS/RS (2014). Participei da 'London Critical Theory Summer School' (LCTSS - 2015), promovida pelo Birkbeck Institute for the Humanities (University of London) e da construção do I, II e III Seminário Internacional de Pós-Colonialismo, Pensamento Descolonial e Direitos Humanos na América Latina (UNISINOS/RS - 2013, 2017 e 2018). Além de ser co-coordenador do grupo de estudo "Democracia que vem" na PUC-RIO (2017-2018). Trabalho temas de Direito Público, Filosofia e Teoria do Direito, do Estado e da Política. Especialmente, estudo Teoria Crítica dos Direitos Humanos e Filosofia Política contemporânea, a partir de autores como Michel Foucault, Jacques Derrida, Giorgio Agamben, Achille Mbembe, Costas Douzinas e Gilles Deleuze. E-mail: danielromaguera@hotmail.com

### **Abstract**

This article consists of a brief genealogy of knowledge production and historical affirmation of Human Rights, given the path of western expansion, eurocentric thinking and universal modernity. In this context, the work questions the limits of the concept and criticize modernity/coloniality and humanism of Human Rights. In this text, there is a need to confront Human Rights when they assume the legacy of modernity, as much as it is necessary to take in account, rescue and emphasize knowledge that was subjected, excluded and concealed during the course of western formation of these rights. Likewise, it is necessary to strengthen the entire history of resistance, social struggle and institutional change associated with these rights, which are also decisive for their formation.

**Keywords:** Coloniality; Human Rights; Genealogy; Humanism; Modernity.

### **Introdução**

Este texto faz crítica aos Direitos Humanos diante da leitura histórica, das formas habituais de pensá-los e dos limites de sua conceituação. Sem propor estudo histórico e da “genealogia da moral” desses direitos, questiona-se o pensamento atual que conjuga sua própria história e a desses direitos. Por um lado, o que se busca é abrir espaço para confrontar a formação tradicional dos Direitos Humanos, pelos privilégios, imposições e dissimulações de sua realização e, de outro, enfatizar lutas, práticas e ideias que se opõem a isso.

Para tanto, se realiza uma breve genealogia sobre a produção do saber e a história desses direitos, em especial, com a crítica da modernidade/colonialidade e do humanismo a partir da América Latina. O exercício de genealogia dos Direitos Humanos insurge como alternativa à história das ideias, ao progresso ocidental e excede os termos estabelecidos desses direitos. Com isso, questiona-se a produção desses direitos diante do trajeto histórico e da conjugação moral desses direitos desde a conquista da América. Logo, alguns apontamentos sobre a afirmação histórica e a produção do conhecimento desses direitos são realizados, pois, são determinantes para sua compreensão e para enfrentá-los em sua atualidade.

O que está em jogo não é a interpretação de fatos passados, mas a disputa do presente. Não se pretende busca por origem e nem de precisar categorias jurídicas ao longo da história, ou, muito menos em elaborar narrativas

históricas, apesar de não deixar de questioná-las, já que afetam a forma como esses direitos são tratados e sua realização na atualidade.

De tal modo, nesse trabalho, questiona-se a história do pensamento dos Direitos Humanos e se desenvolve uma breve genealogia com o intuito de contribuir para o estudo crítico e abertura de possibilidades desses direitos. Para tanto, é preciso conjugar a produção do saber e a afirmação social desses direitos, pois, demonstrada sua necessidade, enquanto o exercício de genealogia aparece como alternativa à afirmação da história das ideias e ao progresso ocidental. Isso, com destaque para a modernidade como elemento crucial da formação e realização dos Direitos Humanos, sobretudo, na América Latina. Entretanto, parece ser difícil enfrentar esses direitos sem evitar a ansiedade das narrativas, o jugo maniqueísta e a explicação das grandes teorias, mas, é justamente isso que pertence fazer.

### **1. Sobre genealogia e Direitos Humanos**

Uma breve genealogia segue pelo viés da história em perspectiva, pois, investiga a produção do saber e os estatutos humanos no contexto histórico e social de sua produção. Com isso, os Direitos Humanos são questionados diante das condições de sua realização e isso implica inverter a lógica da tradição. É feita crítica à concepção tradicional dos Direitos Humanos<sup>3</sup> como resultado da

---

<sup>3</sup> Neste trabalho não desconsidero a importância dos eventos destacados pela tradição dos Direitos Humanos, por resultarem de mudanças ao direito estabelecido em dado momento, este tido como ordenamento jurídico e seus institutos, por vezes, até, essas mudanças estão ligadas a embates sociais ao longo da história. Contudo, isso não inibe crítica à tradição, ou melhor, de disputar os Direitos Humanos diante da história proclamada e pensamento prevalente. As leituras contemporâneas da tradição são questionadas enquanto esses direitos passam a ocupar – até certo ponto – papel privilegiado ao direito e à filosofia ocidental, em conformidade com sua história consolidada e justificação do presente. Sobre isso, a tradição parece ter “encerrado” qualquer debate acerca da história desses direitos, quero dizer, há um consenso estabelecido de seus termos, e, desde já, resolvida qualquer questão sobre sua formação. Por consequência, não há disputa sobre a fundamentação, sentidos e propósitos dos Direitos Humanos. Assim, o entendimento de sua realidade é limitado pelo direito estabelecido e seus termos. O que prevalece, embora nunca de forma total e sem resistência, é algo como uma história linear que se afirma juntamente com uma moral dominante, conforme os institutos jurídicos e suas formas se fazem atuais. De início, há de se reconhecer o direito pelos termos de certa modernidade, quando a razão universal afirma a história e o progresso ocidentais seguem seu curso pelo mundo. Nesse contexto, a construção narrativa dos Direitos Humanos se dá em meio ao trajeto civilizatório ocidental, tanto dos modelos políticos prevalentes como do pensamento que assenta

seletividade de eventos históricos<sup>4</sup>, significa dizer, a história desses direitos se faz por um processo de “pinça” e imposição de particularidades que tem a capacidade de forjar toda uma mitologia e visão de mundo<sup>5</sup>. Inclusive, por conformar posições que justificam o presente. Por outro lado, a genealogia não atende a pretensões de busca por origem e de resgate de sentido, mas, se preocupa com a dimensão produtiva da história<sup>6</sup>, segundo Foucault, em problematizar as relações de poder e os contornos políticos dos discursos. Foucault<sup>7</sup> fala em importunar os regimes de verdade ao atentar às diferenças determinantes de sua efetuação, como à necessidade de pensar a história pelos acidentes e as incontáveis formas de lidar com eles, onde há toda uma economia

---

seus modos. A tradição traça suas premissas ao fazer um corte da filosofia de Kant e dar ênfase no historicismo em Hegel, que parece reduzir o impacto do pensamento desses autores. O que sucede é uma determinação moral que legitima o direito a partir de premissas categóricas, ao mesmo tempo em que são afastados conflitos, tensões e violências da lei. Há um apelo ao progresso, de antemão, alcançado. Ao ponto de, em se tratando de Direitos Humanos, ser possível falar em um senso comum acadêmico com o arranjo analítico partilhado pela filosofia e jurisprudência liberais, caracterizados pela preocupação com a fundação moral e a justificação racional do direito. É importante precisar o contexto, pois: “A teoria tradicional dos direitos humanos às vezes não está situada em qualquer contexto – e, é mantida inteiramente separada das circunstâncias históricas e geográficas em que foi construída”. BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law**, Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013. p. 09.

<sup>4</sup> “[...] eles selecionam e destacam o que parecem ser as pedras de toque, pela sua importância retroativa, mas falham em considerar a marginalidade em seu próprio período, à qual, nenhum amplo movimento internacional emergiu. Mais uma vez, historiadores escolhem uma “visão de túnel” ao invés do senso histórico”. MOYN, Samuel. **Human Rights and the uses of history**. New York and London: Verso Books, 2014. p. 41.

<sup>5</sup> Diante disso: “Devemos ao mesmo tempo analisar e desconstruir os “axiomas geopolíticos e os pressupostos do direito internacional e tudo o que rege sua interpretação, de volta à sua filiação europeia, abrahamista e predominantemente cristã (com os efeitos de hegemonia que isso inerentemente envolve)” e ao mesmo tempo nunca desistir da “exigência universal, universalizante... que tende irresistivelmente a desenraizar, desterritorializar, desistoricizar essa filiação, a contestar seus limites e os efeitos de sua hegemonia (até o conceito teológico-político de soberania)”. DERRIDA, Jacques. **Vadios**. Coimbra: Terra Ocre, 2005. p.271.

<sup>6</sup> Logo, é preciso questionar: “[...] a tentativa contemporânea de conceder aos Direitos Humanos uma história é que se distorce o passado para se adequar ao presente” MOYN, Samuel. **Human Rights and the uses of history**. New York and London: Verso Books, 2014. p.25/26. Com os mais diversos usos em sua história conformada: “[...] ao distinguir os abusos pelos usos da história para pensar sobre o presente e o futuro de uma das noções central e mais ilustres movimentos políticos de nosso tempo”. A ideia é enfrentar a realidade presente, com a “[...] tarefa além de interpretar o passado: mas construir o futuro” MOYN, Samuel. **Human Rights and the uses of history**. New York and London: Verso Books, 2014. p. 17. Logo, “[...] a história como celebração das origens não oferecerá qualquer orientação”. MOYN, Samuel. **Human Rights and the uses of history**. New York and London: Verso Books, 2014. p. 17. Nesse contexto, muitas vezes, os direitos são tidos por categorias identitárias, valores inatos ou modelos tipológicos, mas não pela diferença de produção dos seus modos.

<sup>7</sup> FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Trad. de Maria E. Galvão. SP: Martins Fontes, 2000. p. 28.

política de contingentes sociais<sup>8</sup>. Junto a isso, em defesa da sociedade, lutar contra a ordem dos discursos considerando a funcionalidade do poder (sua capacidade de integração social tanto micro como macropolítica)<sup>9</sup>, ao exercitar possibilidade de abertura em oposição às sujeições sociais e aos modos dominantes dos complexos de saber-poder-subjetividade. Ainda, essa leitura não desconsidera as formas e os modelos do direito, pelo contrário, estão relacionados com a produção social, mas, como “consequência”, pois, não existem sem a força, o poder e a violência (até mesmo da lei, aliás, sobretudo dela) que são imanentes ao direito. Contudo, estes dificilmente são inscritos na história dos Direitos Humanos.

Sobre a genealogia, ainda, destaco aspectos como a necessidade de inscrição política, tratar a violência na história, lidar com a memória e mover mudanças históricas. Hannah Arendt<sup>10</sup>, referência a importância de Karl Marx por enfatizar a dimensão da política na leitura da filosofia<sup>11</sup>, quando considera que a história não pode ser tida por *a priori* e apartada dos acontecimentos sociais. A crítica recai em parte sobre Hegel, quando: “A coruja de Minerva voa só no cair da tarde, quando uma forma de vida envelheceu”. Karl Marx afirma que o movimento histórico resulta dos conflitos sociais, já que: “[...] a violência é a parteira da história”<sup>12</sup>. Algo presente quando Arendt<sup>13</sup> questiona certa modernidade, por ser: “[...] incapaz de realizar a tarefa que lhe destinaram Hegel e a Filosofia da História, a saber, entender e apreender conceitualmente a

---

<sup>8</sup> “Não há exercício do poder sem uma certa economia dos discursos de verdade que funcionam nesse poder, a partir e através dele. Somos submetidos pelo poder à produção da verdade e só podemos exercer o poder mediante a produção da verdade.” FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Trad. de Maria E. Galvão. SP: Martins Fontes, 2000. p. 28.

<sup>9</sup> Para tanto, é preciso pensar o poder de forma relacional, sempre em ato, não apenas detido a centros ou categorias jurídicas (lei, estado, soberania, etc.), mas na dispersão e produção social que não são negativas e nem advém do exterior, pois, o poder se dá pelas dobras internas e funcionamento da norma, quando ele se manifesta e produz seus efeitos (FOUCAULT, 2000).

<sup>10</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. São Paulo: Editora Perspectiva, 7ª edição, 2013, p.15.

<sup>11</sup> Para Hannah Arendt (2013, p. 43) o fim da tradição veio com a declaração de Karl Marx de que a filosofia e sua verdade não estão localizadas fora dos assuntos dos homens e do seu mundo cotidiano. Pelo contrário, apenas podem ser realizadas na esfera de convívio social. A filosofia dá vida à leitura da história.

<sup>12</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. São Paulo: Editora Perspectiva, 7ª edição, 2013, p. 14.

<sup>13</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. São Paulo: Editora Perspectiva, 7ª edição, 2013, p. 34.

realidade histórica e os acontecimentos que fizeram do mundo moderno aquilo que é”. Jacques Derrida, somado a isso, destaca a importância de questionar a memória incorporada: “[...] em nome de uma exigência mais insaciável de justiça, à reinterpretação de todo o aparelho dos limites nos quais uma história e uma cultura puderam confinar criteriologia”<sup>14</sup>. Essa premissa de abertura ao porvir faz parte do preceito ético deste trabalho<sup>15</sup>. Também, ao contrário de leitura nostálgica de eventos políticos, ou, de apresentar narrativa histórica que conforma dado ponto de vista, seguindo Deleuze e Guattari<sup>16</sup>, importa manter ativo o desejo por mudança e confrontar os termos estabelecidos da história prevalente, afinal: “[...] a história só é feita por aqueles que se opõem a história”.

Para concluir, o exercício dessa breve genealogia recai sobre o funcionamento do poder e a produção do saber, pelas correlações entre elas em certo domínio. Além de, deslocar seu interior e mobilizar estratégias de resistência, a bem dizer, abrir possibilidades para transformações sociais. Porém, não se trata de “abandonar” a história estabelecida dos Direitos Humanos, mas, confrontá-la com novas armas se preciso. Sem esquecer, que esses direitos estão em constante disputa. Logo, não se trata de uma escolha. Com isso, o que se tem por legítimo passa a ser alvo de questionamento a partir dos fluxos políticos, exercício de poder e violência manifestados em meio ao mito realizado desses direitos, contrariamente ao que seria ocultar, desconsiderar e dissimular as relações sociais e a produção dos Direitos Humanos. Tal feição atenta ao que muitas vezes é desconsiderado pela tradição e até pela crítica, por relacionar a construção do saber e o contexto social correspondente.

A crítica à colonialidade dos Direitos Humanos, que confronta as matrizes históricas, jurídicas e teóricas desses direitos, haja vista o trajeto civilizatório ocidental e o sistema da modernidade/colonialidade. Em geral,

---

<sup>14</sup> DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. **Vadios**. Coimbra: Terra Ocre, 2005, p. 36.

<sup>15</sup> Sobre parte dessa ética: “[...] a desconstrução da essência e do significado, o fechamento da divisão entre o ideal e o real, a sujeição do universal ao particular dominante. A globalização econômica e o monolinguismo semiótico estão realizando essa tarefa na prática; são seus apologistas intelectuais que o fazem na teoria. O dever político e moral do crítico é manter a brecha aberta, descobrir e lutar pela transcendência na imanência” (DOUZINAS, 2007b, p. 110).

<sup>16</sup> DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. “1730 – Devir-intenso, devir-animal, devir-imperceptível...”, in **Mil Platôs**, V.4, editora 34, 2ª edição, 2012, p. 99.

questiona a colonialidade presente e a história vencedora desses direitos, sua dogmática e *enforcement*, assim como são destacados modos de resistências e saberes que foram esquecidos, dissimulados e subjugados. Em que pese, estes também sejam determinantes para sua realização. Engloba tanto a perspectiva pós-colonial como a descolonial<sup>17</sup>, também, de certa forma, a “TWAIL” (*Third World Approaches to International Law*)<sup>18</sup> e o “Novo Constitucionalismo Latino

---

<sup>17</sup> Quanto a crítica à colonialidade são consideradas as perspectivas pós-coloniais e descoloniais. O pós-colonialismo compreende movimento crítico direcionado ao imperialismo europeu e à colonização da Ásia/África, que, historicamente surge no espaço de disputa dos consequentes embates de pós-independência e descolonização em países asiáticos e africanos. Dentre os pensadores desse cenário, estão Frantz Fanon, Gayatri Spivak, Stuart Hal, Edward Said, Homi Bhabha, Hamid Dabashi, Ngũgĩ Wa Thiong’o, Achille Mbembe, Dipesh Chakrabarty. Eles trabalham temas como orientalismo, estudos culturais, subalternidade, literatura e história. A perspectiva descolonial, de outro lado, insurge na América Latina e mobiliza crítica à construção eurocêntrica do conhecimento e ao expansionismo moderno, por apontar os processos coloniais como determinantes ao projeto da modernidade, em oposição à narrativa ocidental são problematizadas as concepções histórico-geográficas e antropológico-filosóficas do ocidente, “[...] o pensamento descolonial nasce nos primórdios da Modernidade, ainda que sempre em condição periférica. Começa com Poma de Ayala, manifesta-se nas lutas de contestação colonial e na independência do Haiti. Porém, somente nas duas últimas décadas adquire visibilidade, especialmente por meio de um grupo de pensadores latino-americanos organizados em torno do Projeto Modernidade/Colonialidade, quais sejam: Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Walter Mignolo, Edgardo Lander, Arturo Escobar, Fernando Coronil, Javier Sanjinés, Catherine Walsh, Nelson Maldonado-Torres, Lewis Gordon, Ramon Grosfoguel, Eduardo Mendieta, Santiago Castro-Gomez, entre outros” (BRAGATO, 2014, p. 210). Nesse contexto, posiciona-se criticamente em relação à narrativa tradicional do historicismo, da qual, resultou o ideal civilizatório professado nas leituras tradicionais dos Direitos Humanos. Sob esta perspectiva, propõe-se, de um lado, relacionar a ideologia humanista subjacente ao discurso dos Direitos Humanos e as práticas jurídico-políticas da atualidade com o eurocentrismo e a expansão ocidental. De outro, adotar o fio condutor de uma historiografia crítica capaz de expor possibilidades que foram ou têm sido dissimuladas, ocultadas e destruídas pela racionalidade tradicional na construção do discurso dos Direitos Humanos (CARNEIRO LEÃO, BRAGATO e TEIXEIRA, 2014). Para José-Manuel Barreto (2013, p. 03): “Temos em mente uma forma particular de crítica, a Teoria Decolonial, que foi desenvolvida por pensadores latino-americanos a partir de conceitos adquiridos nos campos da filosofia da história, da teoria social e da epistemologia. A modernidade não pode ser identificada exclusivamente com a emancipação, o Renascimento e o Iluminismo, mas também é historicamente evidente que o colonialismo foi um de seus fundamentos centrais. A concepção convencional de modernidade precisa ser revisitada para acomodar o legado do imperialismo moderno: a conquista e colonização do mundo – um vasto empreendimento de dominação organizado por meio de guerras de agressão, genocídios, escravidão, pilhagem e exploração”. A colonialidade é como o negativo de uma “foto” da modernidade.

<sup>18</sup> A ‘TWAIL’ compreende estudos do terceiro mundo sobre o direito internacional, autores como Luis Eslava, William Twining, Immanuel Wallerstein, José-Manuel Barreto, George Galindo, Anthony Angie e Makau Mutua, dentre outros, questionam a enunciação hegemônica do direito internacional, o *locus* dominante do europeu/primeiro mundo, a violência das intervenções internacionais e dos processos de colonização, de descolonização (inclusive, as leituras da TWAIL surgem no curso desses processos) e de integração internacional. Esses estudos relacionam o *jus gentium* com o colonialismo, pela crítica à colonialidade e com a busca da libertação do terceiro mundo do sistema internacional do universalismo europeu e eurocentrismo.

Americano”<sup>19</sup>. Além de estudos críticos sobre gênero e raça<sup>20</sup> que tratam da colonialidade dos Direitos Humanos juntamente com a confrontação das sociedades patriarcais e racistas. Certos trabalhos, inclusive, relacionam: modernidade; capitalismo; patriarcado; racismo; e colonialidade.

Com isso, o que desejo é provocar abertura de horizonte dos estudos sobre a temática, na busca por retomar o entendimento dos Direitos Humanos ao coração da teoria crítica e social. Em seguida, se apresenta crítica direcionada à modernidade/colonialidade e ao humanismo, pois, são determinantes para a problematização deste artigo, conseqüentemente, também para os Direitos Humanos. Afinal, a produção do saber não se dá sem relação com a afirmação e construção histórica, logo, é imperiosa tal intersecção, por isso, uma breve genealogia. Em especial, sobre aquele que se estabeleceu como “momento crucial” da história e do pensamento desses direitos.

## **2. Modernidade e Colonialidade**

Primeiro, há de se reconhecer o direito constituído pelos termos da modernidade, de certa modernidade, ou melhor, da modernidade prevalente, quando a cruzada da razão universal se solidifica na história da filosofia e o

---

<sup>19</sup> O “Novo Constitucionalismo Latino Americano” é o movimento de transformação constitucional recente da América Latina, com experiências práticas e constitucionais de mudança social, junto com a longa tradição de pensamento crítico correspondente. Não é apenas teoria, importante destacar isso. São constituições e constitucionalismos de feições democráticas e plurais da América Latina. Em especial, com os processos constituintes da Bolívia (2006-2009) e do Equador (2008), que implicaram em certa refundação dos paradigmas constitucionais. Dentre os autores que se dedicaram a trabalhar esse constitucionalismo, estão Roberto Gargarella, Rúbén Martínez Dalmau, Roberto Viciano Pastor, Raquel Fajardo, Antonio Carlos Wolkmer, Helio Gallardo, Ramiro Santamaría, César Garavito, José Ribas Vieira, Manuel Gándara, José Luiz Quadro Magalhães, Boaventura de Sousa Santos, Fernando Dantas, João Paulo Allain Teixeira, Pedro Brandão e Cesar Augusto Baldi. Recentemente, inclusive, tivemos no Chile (2021) acontecimentos que manifestam esse – ainda – ‘Novo Constitucionalismo Latino Americano’.

<sup>20</sup> Os trabalhos de interseccionalidade de Raça e Gênero são também manifestações do potencial e da crítica dos Direitos Humanos na atualidade. Eles abrem ‘espaço’ que não podem ser desconsiderados diante das opressões do patriarcado e do racismo, com autoras como Judith Butler, Donna Haraway, Nancy Fraser, Sueli Carneiro, Kimberle Crenshaw, Patricia Hill Collins, Angela Davis, Sílvia Frederici, Lélia Gonzales, Nah Dove, Djamilá Ribeiro, Débora Diniz, Oyèrónkẹ Oyèwùmí, Carla Akotirene e Bell Hooks. Nesse sentido, os Direitos Humanos estão relacionados com gênero, raça, capitalismo, colonialidade e modernidade.

progresso histórico segue seu curso<sup>21</sup>. Nesse contexto, a construção dos Direitos Humanos se dá em meio ao trajeto civilizatório ocidental com a conjugação entre o modelo político e o pensamento modernos<sup>22</sup>. Sobre a modernidade e o trajeto de expansão ocidental destaco o ocidente, o europeu, a modernidade e o eurocentrismo, como termos que possuem acepção geopolítica devidamente caracterizada e dizem respeito à modernidade que se pretende universal<sup>23</sup>. A lógica do sentido por trás dessas definições:

[...] não se refere a todos os modelos de conhecimento de todos os europeus em todas as épocas [...] pelo contrário há uma específica racionalidade ou perspectiva na produção do conhecimento que se fez hegemônica globalmente [...] com as experiências e as necessidades do modelo do capitalismo global (colonial/moderno) e de poder eurocentrado [...]<sup>24</sup>. (Tradução nossa).

É de se pontuar que existem inúmeras contribuições de “outras” modernidades (ou, iluminismos...), até por oposição à mencionada modernidade. Ao longo desta, também, não faltam – contrariamente – incursões críticas e mobilizações sociais determinantes aos Direitos Humanos e sua realização<sup>25</sup>. No

---

<sup>21</sup> “Embora a história dos direitos humanos na modernidade seja múltipla, geralmente somos apresentados a uma única historiografia. Quando as linhas genealógicas são traçadas a fim de apontar as vicissitudes da história e dos conceitos que formam a filosofia moderna do direito natural, é comum encontrar a reiteração de uma linhagem formada por eventos que marcaram época, como a Magna Carta; a Revolução Britânica e a Declaração de Direitos; a Revolução dos EUA e a Declaração de Independência; a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem; a crítica marxista e os direitos sociais proclamados na Constituição da URSS; o Holocausto e a Declaração Universal; o surgimento de um movimento ‘genuíno’ de direitos humanos na década de 1970; o fim da Guerra Fria e o 11 de setembro e a Guerra ao Terror. Os principais acontecimentos desta história permanecem concentrados dentro das fronteiras da Europa, ou são interpretados a partir do horizonte de compreensão europeu. Não surpreendentemente, a filosofia tradicional dos direitos continua a ser assumida como ‘a’ teoria dos direitos humanos” (BARRETO, 2013, p. 20, tradução nossa).

<sup>22</sup> A dimensão eurocêntrica dos Direitos Humanos se dá com as imposições e dissimulações de sua realização, que tenta afirmar seu modelo hegemônico e apagar tudo que a ela se opõe. De outro lado, é preciso enfatizar toda a história de resistência e práticas culturais mais diversas que confrontam o eurocentrismo e fazem parte dos Direitos Humanos. Por isso, os: “[...] movimentos de resistência contra o imperialismo moderno, estão no cerne da genealogia dos direitos” (BARRETO, 2013, p. 09, tradução nossa). Upendra Baxi (2012, p. 33, tradução nossa) deixa claro, que: “Os Direitos Humanos não são um presente do ocidente para o resto do mundo”.

<sup>23</sup> CONNELL, Raewyn. **A iminente revolução na Teoria Social**. Conferência realizada no 35º Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, Minas Gerais, em 26 de outubro de 2011, p. 10.

<sup>24</sup> QUIJANO, Anibal. *Coloniality of Power, Eurocentrism, and Social Classification*. In: In: DUSSEL, Enrique et al. **Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate**. Durham, USA: Duke University Press, 2008, p. 549.

<sup>25</sup> Para José-Manuel Barreto (2013, p. 04, tradução nossa): “O desenvolvimento da crítica do eurocentrismo tem antecedentes nos quinhentos anos de resistência ao imperialismo moderno. A partir do final do século XX, ela foi renovada e fortalecida por várias escolas de pensamento,

entanto, prevalece a história e a teoria dos Direitos Humanos fundadas nos termos da modernidade destacada, que não se faz sem colonialidade. Por isso, a geopolítica do conhecimento é determinante para contestá-la:

A geopolítica do conhecimento é uma epistemologia contextualista na medida em que encontra na política e na história os fundamentos para o conhecimento. No entanto, a geopolítica do conhecimento não busca localizar a fonte de "verdade" em um quadro sócio-econômico com as implícitas fronteiras nacionais, mas no meio da história do mundo moderno considerada como um todo - se afasta da história do capitalismo mundial, ou, o que é o mesmo, imperialismo moderno, ou seja, a história das relações entre impérios e colônias desde o final do século XV<sup>26</sup>. (Tradução nossa).

Com isso, então:

[...] distinto pano de fundo histórico e geopolítico pode modificar os termos, conceitos e agenda da teoria e da prática dos direitos humanos. O intérprete é consciente também do fato de que sua perspectiva do terceiro-mundo, posiciona-se em desacordo com outra perspectiva da Europa. A crítica ocorre nesta mudança de pontos de vista<sup>27</sup>. (Tradução nossa).

A modernidade compreende projeto caracterizado pela produção do saber (do eurocentrismo<sup>28</sup> e história das ideias) e realização política (do expansionismo ocidental e ordem internacional), onde estão presentes o binômio modernidade/colonialidade e a imposição de particularidades europeias como universais<sup>29</sup>. Este projeto é constituído por uma totalidade que exclui e sujeita o

---

entre elas, a Teoria Pós-colonial e Orientalismo, os Estudos Subalternos, a Teoria Decolonial, a Teoria Crítica da Raça, Teoria do Radical Negro, os Estudos do Atlântico Negro e o Feminismo do Terceiro Mundo. Dentro dessa corrente do pensamento da época, alguns *insights* desenvolvidos pela *Third World Approach to International Law (TWAIL)* são especialmente relevantes para a construção de uma interpretação dos direitos humanos no Terceiro Mundo”.

<sup>26</sup> BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law**, Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 03.

<sup>27</sup> BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law**, Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 07.

<sup>28</sup> “Eurocentrismo é, utilizado aqui, em nome da perspectiva do conhecimento cuja formação sistemática começa na Europa Ocidental, antes de meados do século dezessete, embora alguns de suas raízes são sem dúvida muito mais velhas. Nos séculos seguintes, esta perspectiva passou a ser mundialmente hegemônica [...] com as experiências e as necessidades do modelo do capitalismo global (colonial/moderno) e de poder eurocentrado [...]” (QUIJANO, 2008, p. 259, tradução nossa).

<sup>29</sup> “Aníbal Quijano que, junto com Enrique Dussel e Walter Mignolo, lançou as bases da ‘Teoria Decolonial’, oferece uma visão crítica semelhante: ‘Nada é menos racional ... do que a pretensão de que a visão de mundo específica de uma etnia particular deve ser tomada como racionalidade universal, mesmo que tal etnia seja chamada de Europa Ocidental... [isso seria justo] para impor um provincianismo como universalismo’” (BARRETO, 2013, p. 14, tradução nossa). Logo: “[...] na medida em que essa conexão é feita, é evidente que a teoria hegemônica dos direitos

outro, o não europeu, este não integra o âmbito da humanidade como ser humano em sua totalidade, conquanto a modernidade propaga o racionalismo do epicentro europeu com a submissão e negação dos demais povos<sup>3031</sup>. Particularmente, há uma teologia secular, pois, com a morte de Deus aparecem novos ídolos, e, talvez, nenhum deles seja maior do que o mito<sup>32</sup> da lei moderna<sup>33</sup>, já que:

[...] A realidade e suas divisões não mais obtinham sua identidade do seu lugar dentro de uma ordem mítica abrangente - elas eram manifestações de um processo de descoberta e realização. Quando esse processo atinge os limites de sua apropriação do mundo, o Iluminismo cria os verdadeiros monstros aos quais ele se contrapõe tão assiduamente. Esses monstros da raça e da natureza indicam os limites exteriores, o “outro” intratável contra o qual o Iluminismo volta a vacuidade do universal e, nessa oposição, confere ao seu próprio projeto um conteúdo palpável. Uma existência esclarecida é aquilo que o outro não é. A lei moderna foi criada nessa disjunção<sup>34 35</sup>.

---

humanos é o fruto de uma perspectiva particular fundamentada em um contexto histórico e geográfico” (BARRETO, 2013, p. 05, tradução nossa).

<sup>30</sup> BRAGATO, Fernanda. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos:** contribuições da descolonialidade. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 1 - jan-abr 2014.

<sup>31</sup> Nesse contexto: “O caminho pelo qual os Direitos Humanos são comumente entendidos é uma consequência de sua dinâmica. O egoísmo cegou a Europa. Nascida dos eventos e escolas de pensamento da Europa, a teoria tradicional dos direitos humanos ignora e rejeita a possibilidade do não-eurocentrico ou abordagens do terceiro mundo” (BARRETO, 2013, p. 03, tradução nossa).

<sup>32</sup> FITZPATRICK, Peter. Is humanity enough? The Secular Theology of Human Rights. **Law, Social Justice & Global Development** (An Electronic Law Journal), v. 1, dec. 2007a, p. 3-6.

<sup>33</sup> “A moralidade da modernidade herdou a maior parte de suas regras do Cristianismo e as ajustou para acomodar a primazia do indivíduo. Libertado da teleologia cristã e da hierarquia social, o indivíduo foi proclamado soberano em seu próprio universo moral. Mas essas regras morais amplamente herdadas, privadas de embasamento sociológico, devem ser glosadas em novas cores brilhantes. A razão foi incluída para fornecer o elo perdido entre as regras morais e as fontes limitadas de normatividade na modernidade. A tentativa de provar o fundamento racional da moralidade e a crença de que tal prova criaria a obrigação de obedecer a suas regras, tornou-se uma obsessão para a jurisprudência liberal e comprometeu seriamente sua utilidade. Mesmo se algum filósofo realmente inteligente surgisse com uma base racional geralmente aceitável para os direitos, isso ainda não geraria obrigações morais” (DOUZINAS, 2012, p. 69, tradução nossa).

<sup>34</sup> FITZPATRICK, Peter. **A mitologia na lei moderna**, Tradução: Nélio Schneider, editora unisinos, 2007b, p. 74.

<sup>35</sup> “A centralidade da lei para a cultura moderna é aparente em vários níveis: na substituição da ideia de boa vida pela do direito, da vida segundo regras; com a reivindicação de que a “*rule of law*” vai pacificar os conflitos políticos e sociais, tornando-os disputas técnicas sobre a interpretação e aplicação das regras legais confiadas as mãos dos experts das regras; a moralidade se tornou um domínio privado de convicções “subjetivas” conflitantes arbitradas pelas regras públicas e objetivas do direito; com a ênfase assentada sobre a forma e o procedimento. Essas são manifestações para o exterior do amor incondicional da modernidade pela lei, que condiciona a subjetividade [...]” (FITZPATRICK, 2007a, p. 74, tradução nossa).

De um lado, Haakonssen e Lacey<sup>36</sup> afirmam que a maioria das referências ao direito nessa Europa<sup>37</sup> são categóricas em sua natureza, ou seja, “suprahistóricas”: “[...] as verdades deveriam estar acima do fluxo da história – algo mais fixo e universal, permanente e confiável, como um guia para a ação além do que as particularidades da história podem de si mesmos revelar”. De outro, no livro intitulado “1942, O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade”, Enrique Dussel<sup>38</sup> fez leitura do progresso europeu e de sua imposição:

[...] A falácia do progresso consiste em pensar que o desenvolvimento moderno europeu deve ser seguido unilateralmente por qualquer outra cultura. Desenvolvimento tomado aqui como uma categoria ontológica e não simplesmente sociológica ou econômica. É o “movimento necessário” do Ser para Hegel, pelo inevitável progresso.

José Maria Gómez<sup>39</sup> escancara o custo deste trajeto civilizatório da formação e expansão do Estado-nação, do capitalismo e do colonialismo europeu durante séculos: “[...] uma longa tradição da prática e do pensamento político [...] fez da invisibilidade das vítimas e da justificação de violentas injustiças e barbáries perpetradas o preço inevitável a se pagar pela marcha triunfal do Progresso, da Civilização, da Humanidade, da História Universal”. Afinal: “O bem-estar e o progresso da Europa foram construídos com o suor e o cadáver dos negros, árabes, índios e amarelos. Convém que não nos esqueçamos disto”<sup>40</sup>. Para Chandra Muzaffar:

---

<sup>36</sup> HAAKONSSSEN, K; LACEY, M.J. **A Culture of Rights**, Cambridge: Cambridge University Press, 1991, p. 07.

<sup>37</sup> “[...] não é uma coincidência quando trazem em seus conceitos de ciência, democracia, direitos humanos e arte, algo característico de sua idéia de verdade. Estes conceitos participam do desafio europeu lançado para a espécie humana: para criar formas de vida que consideram o homem como uma criatura essencialmente profunda e capaz de grandeza [...] a Europa foi a mãe das revoluções; uma definição mais profunda despreveria a Europa como a casa contra a miséria humana [...]. O direito da Europa é sua grande declaração para o ser humano” (SLOTTERDIJK *apud* PELE, 2010, p. 09).

<sup>38</sup> DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 60.

<sup>39</sup> GÓMEZ, Soberania imperial, espaços de exceção e o campo de Guantánamo. Desterritorialização e confinamento na “guerra contra o terror”. **Contexto Internacional** (PUCRJ. Impresso), v. 30, p. 210-230, 2008, p. 2.

<sup>40</sup> FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968, p. 77.

<sup>41</sup> “[...] ‘os condenados da terra’, estes têm boa razão para suspeitar da ‘solidariedade’ ocidental” (MOYN, 2015, p. 72, tradução nossa)

Enquanto os direitos humanos expandiam-se entre o povo branco, os impérios europeus infligiam terríveis erros humanos sobre os habitantes de cor do planeta. A eliminação das populações nativas das Américas e da Australásia e a escravidão de milhões de africanos durante o tráfico de escravos europeu foram duas das maiores tragédias dos direitos humanos da época colonial. Claro, a supressão de milhões de asiáticos em quase toda parte do continente durante os longos séculos de dominação colonial também foi outra calamidade colossal dos direitos humanos. Colonialismo ocidental na Ásia, Austrália, África e América Latina representou a mais maciça e sistemática violação dos direitos humanos já conhecida na história.<sup>42</sup>

Os Direitos Humanos se deparam com essa divisão de mundo e assumem o legado da lei moderna, pois, resultam da expansão ocidental como matriz legitimadora da política, tendo em vista o trajeto de formação e inserção na retomada da linearidade histórica do projeto civilizatório da modernidade. Eles fazem parte do universalismo europeu<sup>43</sup>. Ao mesmo tempo, é possível traçar todo um histórico de resistência e mudança social associado a esses direitos, a partir de lutas sociais e práticas político-institucionais ao redor do mundo. Os Direitos Humanos não foram e nem são simplesmente manifestação deste moderno, como também não se somam de antemão aos modos dominantes, embora sejam aparelhados em seu favor e façam parte deles. Pois, esses direitos também se associam com as lutas políticas, defesa de direitos e movem transformações sociais, inclusive, relacionadas com as disputas do próprio direito ao longo dessa modernidade e até contra ela. Muitas vezes, se mostram como mecanismos de combate e emancipação social. Inclusive, este ímpeto é condição de sua própria existência em contrariedade ao conservadorismo e às injustiças do direito.

Acontece que, ao longo do trajeto histórico dessa modernidade, tal ímpeto crítico foi burocratizado e aparelhado às formações institucionais, na medida em que os Direitos Humanos preenchem a retórica de enaltecimento

---

<sup>42</sup> MUZAFFAR, Chandra. From human rights to human dignity. In: VANNESS, Peter. **Debating human rights: critical essays from the United States and Asia**. London: Routledge, 1999, p. 26.

<sup>43</sup> Segundo Immanuel Wallerstein (2007, p. 59): “O universalismo europeu é o conceito que define essa realidade: conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos que derivam do contexto europeu e ambicionam ser valores universais globais – aquilo que muitos de seus defensores chamam de lei natural – ou como tal são apresentados. É uma doutrina oralmente ambígua porque ataca os crimes de alguns e passa por cima dos crimes de outros, apesar de usar critérios que se afirmam como naturais”.

civilizatório e se voltam contra seus próprios fins. Com a tradição, são reproduzidos modos e leituras que seguem esse pesar, quero dizer, contrários aos movimentos combativos dos Direitos Humanos (que, são sujeitados, afastados e dissimulados), pois, ainda que esses direitos sejam considerados, não deixam de afirmar a história dos vencedores conforme interesses prevalentes. Isso, pela captura das tendências transformadoras a favor do moderno. Por fim, a contextualização dos Direitos Humanos na atualidade prescinde de considerar o conhecimento eurocêntrico, a expansão dos modos políticos e o trajeto civilizatório ocidental, conforme a modernidade e a colonialidade, afinal:

São eventos reiterados pelo discurso que demonstram a contradição da história dos direitos humanos, através da teorização eurocêntrica e a difusão expansionista dos ideais ocidentais, ainda presente na atualidade, da recente empreitada, destaca-se: holocausto, Declaração Universal Dos Direitos Humanos de 1948, ONU, guerra fria, queda do muro de Berlim, 11 de setembro, guerras no oriente médio, combate ao terror, dentre outros, que são recorrentes no discurso atual<sup>44</sup> (Tradução nossa).

### 3. Humanismo

Junto à modernidade/colonialidade está o humanismo com seu modelo de universalidade, igualdade e liberdade, pois, não se apresenta como afirma a narrativa da tradição em meio às realidades sociais e à história ao seu redor, notadamente, com o desenvolvimento dos estados-nação e a formação do direito e ordem internacionais. Este humanismo emerge quando o fundamento religioso do *humanitas* é traduzido pela concepção político-liberal e teologia secular do Séc. XVIII, que, posteriormente se espalhou ao redor do mundo com o imperialismo do Séc. XIX<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law**, Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 20.

<sup>45</sup> “Como Lytton Strachey poderia ter colocado, a história do humanitarismo vitoriano nunca será escrita: “sabemos muito sobre isso” [...] O mais notório imperialista humanitário da era educada foi provavelmente o rei Leopoldo da Bélgica, que tomou o Congo das grandes potências, prometendo eliminar a escravidão vil e trazer a civilização, mas transformou o país em sua fazenda privada de extração e em um ninho de crueldade indescritível. Bass sabe que o humanitarismo vitoriano frequentemente exportava para terras estrangeiras a selvageria que pretendia banir delas. Ele simplesmente pede ao leitor para colocar entre parênteses tais contradições no início e ver se algo nobre foi deixado a ser salvo; ele quer que reconheçamos a

A afirmação do humanismo é de que existe uma essência universal de homem atribuída à cada indivíduo, capaz de fundar a norma social e a soberania à sua imagem. O homem aparece pela universalidade de uma essência de humano, que decorre da racionalidade da espécie humana. Afinal, a condição de humano é uma dádiva da natureza. Até hoje, o “humano” não mudou tanto assim com a filosofia liberal, por exemplo, Habermas e Rawls defendem a autonomia dos sujeitos e a virtude democrática por meio de um auto-reconhecimento do homem, que apesar de diferenças situacionais tem uma matriz comum. Diante desse apelo humanista, o moralismo universal que tem raízes na história moderna foi confrontado com o sujeito empírico de direito – definido como homem, heterossexual, europeu e proprietário –, apesar do discurso homogêneo de igualdade<sup>46</sup>. Aliás, o humano não aparece sem características específicas, mas, em determinado contexto social, econômico, cultural e político. O confronto entre abstração e realidade remete a Bentham, Burke e Marx, mas, não trata apenas de falta de eficácia e de materialização dos ideais, pois, essa “distorção” se revela estrutural desde a modernidade, tanto à realidade social como ao homem de direitos<sup>47</sup>.

---

natureza geralmente contaminada do humanitarismo do século XIX e sigamos em frente. “Houve alguns episódios importantes mesmo em uma era horrivelmente imperialista”, escreve: “Havia, e há, verdadeiros universalistas” (MOYN, 2014, p. 63, tradução nossa). “[...] Lynn Festa mostrou, o humanitarismo estabeleceu na imaginação poderosas relações hierárquicas entre o compassivo e o sofredor, e trabalhou em conjunto com a expansão imperial e mercantil” (MOYN, 2014, p. 67, tradução nossa).

<sup>46</sup> É possível compreender a relação entre o colono – homem, branco, heterossexual, proprietário e europeu –, e a sua alteridade constitutiva, ou seja, o colonizado – mulher, índio, negro, pobre e bárbaro –, pois: “[...] tanto a modernidade quanto sua alteridade negada (as vítimas) co-realizam um processo de fecundação criativa mútua. A transmodernidade (como projeto de libertação política, econômica, ecológica, erótica, pedagógica e religiosa) é a co-realização daquilo que é impossível para a modernidade realizar por si mesma: isto é, de uma solidariedade incorporativa que chamei de analética entre centro/periferia, homem/mulher, diferentes raças, diferentes grupos étnicos, diferentes classes, civilização/natureza, cultura ocidental/culturas do Terceiro Mundo, etc.” (DUSSEL, 1993, p. 76).

<sup>47</sup> A contradição dos diplomas legais e das concepções de direito diante da realidade social correspondente possuem destaque em Edmund Burke, Karl Marx e Jeremy Bentham, com a confrontação da abstração do homem dos direitos com a experiência concreta. Tal problematização é determinante para a crítica atual dos Direitos Humanos, em especial do realismo jurídico, da sociologia do direito, da colonialidade e do marxismo. Segundo Douzinas (2007b, p. 93): “O sujeito dos direitos naturais aparece como alguém que nasce em liberdade e igualdade e desfruta de uma lista de estatutos abstratos. Ele é uma pessoa sem história ou tradição, sexo, cor ou religião, necessidades e desejos. Foi isso que fez Hegel chamar a pessoa jurídica de ‘recipiente vazio. Para Marx, a pessoa que gozava desses “direitos” era um ‘homem egoísta, homem separado de outros homens e da comunidade’”.

Em relação ao direito desse “humanismo”, as “Declarações de Direito”/“Constituições Liberais” afirmam os valores de universalidade, igualdade e liberdade, porém, como escreve Lynn Hunt<sup>48</sup>: “[...] nem o caráter natural, a igualdade e a universalidade são suficientes. Os Direitos Humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político”. Até porque: “Se a igualdade dos direitos é tão autoevidente, por que essa afirmação tinha de ser feita e por que só era feita em tempos e lugares específicos? Como podem os direitos humanos serem universais se não são universalmente reconhecidos?”<sup>49</sup>.

Por isso: “[...] a Declaração declara sua própria necessidade: não é apenas uma formulação, palavras solenemente declaradas.<sup>50</sup> A Declaração é a instituição legal dos direitos que declara”<sup>51</sup>. Costas Douzinas<sup>52</sup> identifica esse “paradoxo da autoevidência” e a premissa de que o direito natural e a história coincidem, por serem determinantes tanto à formação das ideias como à história política. O ato de proclamação *ex nihilo* das Declarações passa a ser autorreferente sobre a liberdade (esta, como livre-arbítrio e faculdade da razão), funcionando como elemento de instauração da política e da definição da essência do humano. Contudo, quando a lei confere corpo à humanidade abstrata na modernidade, se revela demasiadamente concreta<sup>53</sup>.

---

<sup>48</sup> HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo, Companhia das Letras, 2009, p. 19.

<sup>49</sup> HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo, Companhia das Letras, 2009, p. 18.

<sup>50</sup> NANCY, Jean-Luc. On human rights: two simple remarks. In: DOUZINAS, Costas; GEARTY, Conor. **The Meanings of Rights: The Philosophy and Social Theory of Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press. 2014, p. 18.

<sup>51</sup> “A DUDH é, obviamente, uma criatura híbrida, falando a um universo moral da humanidade, mas tendo sido negociada e promulgada por meio do direito internacional, garantindo direitos humanos morais a todas as pessoas, independentemente de sua cidadania e pela simples condição de humano, embora não impondo quaisquer obrigações legais internacionais aos Estados que a assinaram [...] essa ambiguidade entre universalidade moral e internacionalidade jurídica marcou os direitos humanos desde então” (HOFFMANN, 2012, p. 89).

<sup>52</sup> DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo. Editora Unisinos. 2007<sup>a</sup>, p. 77.

<sup>53</sup> “[...] A Declaração Universal foi forjada com três horizontes em mente, sob a liderança dos Estados Unidos: a) reconstruir a Europa depois do holocausto e da Segunda Guerra Mundial; b) a “ameaça comunista”, que foi adicionada para antiga lista de pagãos, Sarracenos, Indianos e negros; e c) a insurreição do Terceiro Mundo, da qual a independência da Índia já foi um forte sinal de alerta. As políticas de relação externa dos Estados Unidos fortemente apoiaram a autodeterminação das colônias locais” (MIGNOLO, 2011, p. 55, tradução nossa).

Está presente a crítica do humanismo junto com a dimensão ocidental de Direitos Humanos, que, vai até a lei internacional e suas práticas humanitárias. A leitura feita é de que a pretensão de universalidade<sup>54</sup> e o discurso do humanismo não se dá sem tensões ao longo do trajeto histórico da formação da ordem internacional e expansão iniciada no séc. XIX. Afinal, a narrativa linear do humanismo ao redor do mundo é apresentada como a *priori*, mas, sua conjugação se faz por inúmeros embates<sup>55</sup>, enquanto o apelo humanista é relevante ainda que seja apresentado nas leituras da tradição como algo ‘absoluto/essencial’, pois, apesar desse “equivoco” não deixa de ter relação direta com a produção social e o domínio contestado. Se dá uma homogeneização da humanidade, que não é produzida senão por formas heterogêneas de imposição. O que não indica apenas uma contradição prática dos Direitos Humanos, e, sim, permite reconhecer espaço político em que se afirma o universalismo como particularidade que se pretende hegemônica<sup>56</sup>.

Isso, não se faz sem violência, força, instituições e discursos. Os Direitos Humanos funcionam – entre a abstração universal e a realidade social; entre o ideal humanista e as práticas humanitárias – em um sistema de sobreposições desde a modernidade<sup>57</sup>, na medida em que o ‘humanista’ em seu

---

<sup>54</sup> “Direitos humanos – como eles são concebidos na Declaração Universal de 1948 – pressupõem que ‘humano’ é uma categoria universal aceita por todos e, como tal, o conceito de humano faz justiça a todos” (MIGNOLO, 2011, p. 44). A concepção de humano remete ao legado do renascimento europeu e da modernidade iluminista, enquanto: “[...] o humano dos direitos humanos é suscetível de ser encapsulado numa arrogação de manifestações nacionais, imperiais e globais” (FITZPATRICK, 2007, p. 02).

<sup>55</sup> “A humanidade não era, não é, uma essência transcendental e neutra que qualquer pessoa pode se apropriar e descrever. A humanidade foi criada sobre categorias filosóficas e antropológicas do pensamento ocidental e com base em diferenças coloniais epistêmicas e ontológicas. Se outra pessoa deseja usar os direitos humanos, deve especificar que tipo de ser humano ele ou ela é. Por exemplo, ‘direitos indígenas’ são baseados na assumpção de sua diferença a partir dos direitos – ou brancos euro-americanos – ‘universais’” (MIGNOLO, 2011, p. 52).

<sup>56</sup> “A missão civilizadora nada mais era do que: a) impor um modelo de homem e de humanidade; e b) assumindo — após a canonização de Kant e Hegel — que não apenas as religiões não cristãs eram inferiores, mas que as pessoas de cor que falavam línguas não derivadas do grego e do latim eram menos humanas. O legado romano de *humanitas* e *civitas* foi ensaiado quando homens e cidadãos europeus se designaram para levar a civilização ao *antropos* do planeta. Na distinção *humanitas/anthropos*, ver Nishitani Osamu, ‘*Anthropos and Humanitas: Two Western Concepts of Human Being*’ (MIGNOLO, 2014, p. 54).

<sup>57</sup> “Enquanto a Europa dava origem ao humanismo e florescia culturalmente, ela matou milhões de pessoas nas Américas. A marcha do progresso da Europa desde seu surgimento na Renascença custou um oceano de sangue. O primeiro genocídio moderno já tinha uma qualidade anti-moral extrema, de tal forma que, no momento em que a civilização europeia estava

*locus* privilegiado de enunciação se viu autorizado para falar do homem e do humano, melhor dizendo, a definir quem pertence à humanidade: “Aqueles que falam pelo humano dos Direitos Humanos inventaram o *anthrōpos* (o humano inferiorizado) para ser civilizado”<sup>5859</sup>. Até mesmo, quando incluem o outro na condição de humano não o fazem sem a diferença colonial, pois, falam do outro e de sua humanidade conforme os paradigmas eurocêntricos, inclusive, tidos por universais.

Por exemplo, o indígena para Francisco de Vitoria possui humanidade dentro de um sistema de lei natural (*ius gentium*), mas, algo faltava aos ‘Índios’ para terem direito à propriedade das terras americanas e ao seu uso, isso legitimou a conquista espanhola e a difusão da religião cristã. As questões trazidas pelos espanhóis foram tomadas por relevantes aos indígenas também. Afinal, são universais e resultam do avanço ocidental, enquanto a hecatombe indígena e as atrocidades se propagam. É com o estabelecimento do homem europeu como universal que os Direitos Humanos são inseridos no modelo de humanidade por excelência<sup>60</sup>. Jean Paul-Sartre<sup>61</sup>, no prefácio do livro “Os

---

florescendo, ela já havia se negado, desmoroado e se desintegrado. A modernidade já nasceu em crise. Modernidade é crise” (BARRETO, 2013, p. 26).

<sup>58</sup> MIGNOLO, Walter. D. From “human rights” to “life rights”. In: DOUZINAS, Costas; GEARTY, Conor. **The Meanings of Rights: The Philosophy and Social Theory of Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press. 2014, p. 180.

<sup>59</sup> Sobre isso, adianto: “[...] nosso reflexo em imagens-espelho de sofrimento e pelo deslocamento do mal em nossa desumanidade bárbara [...] O outro é visto como um eu inferior, alguém que aspira (ou deveria aspirar) atingir o mesmo nível de civilização ou governo que temos [...] conhecemos seus interesses e os impomos ‘para o seu próprio bem’” (DOUZINAS, 2007b, p. 84 e 85). Nesse contexto: “A irrealidade ontológica do homem abstrato dos direitos conduz inexoravelmente à sua utilidade limitada. Direitos abstratos são, assim, retirados de seu lugar de aplicação e das circunstâncias concretas das pessoas que sofrem e se ressentem de que eles não conseguem corresponder a suas reais necessidades” (DOUZINAS, 2007a, p. 166). É assim, que: “[...] os tratamentos normativos abstratos de direitos têm sido divorciados da análise da forma como os direitos são moldados em sua realidade, e surgem do contexto social e cultural em particular” (SARAT; KEARNS, 1996, p. 04).

<sup>60</sup> “O ocidente costumava carregar o fardo do homem branco, a obrigação de espalhar a civilização, a razão, a religião e a lei para a parte bárbara do mundo. Se os protótipos coloniais eram o missionário e o administrador colonial, os pós-coloniais são o ativista de direitos humanos e o operativo das ONGs. A humanidade substituiu a civilização. ‘O império humanitário é a nova face de uma velha figura’, admite um dos seus defensores. ‘É sustentada por elementos comuns de retórica e autoconfiança: a ideia, senão a prática, de democracia; a ideia, senão a prática, de direitos humanos; a ideia, senão a prática, de igualdade perante a lei’. O filantropo pós-moderno, de outro lado, não precisa ir a lugares distantes para construir clínicas e missões. A globalização garantiu que ele possa fazer isso de sua sala, assistindo desolação e atrocidade por imagens de TV e pagando com seu cartão de crédito” (DOUZINAS, 2007b, p. 83).

<sup>61</sup> FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968, p. 16.

Condenados da Terra”, de Frantz Fanon, quando provocado de forma a não se escusar, afirma: “Encaremos [...] o *strip-tease* de nosso humanismo. Ei-lo inteiramente nu e não é nada belo: não era senão uma ideologia mentirosa, a requintada justificação da pilhagem; sua ternura e seu preciosismo caucionavam nossas agressões”<sup>62</sup>.

O exercício de genealogia dos Direitos Humanos, então, surge como alternativa à história das ideias, ao progresso ocidental e excede os termos estabelecidos desses direitos. Para tanto, compete relacionar a produção do conhecimento com a afirmação histórico-política dos Direitos Humanos, especialmente, pela crítica das categorias da modernidade/colonialidade e do humanismo. Nesse sentido, é preciso olhar aos Direitos Humanos diante do trajeto de expansão ocidental, do pensamento eurocêntrico e da política moderna que se pretendem universais. De um lado, confrontar os Direitos Humanos quando assumem esse legado da modernidade, de outro, é necessário tomar, resgatar e enfatizar saberes que foram sujeitados, excluídos e dissimulados durante o curso do trajeto civilizatório ocidental, assim como fortalecer todo o histórico de resistência, luta social e mudança institucional associado a esses direitos, pois, também, são determinantes para sua formação.

### **Considerações finais**

Para concluir, destaco a importância da crítica no nível da genealogia para compreender que a pretensão de universalidade e o discurso do humanismo não se dá sem tensões ao longo da formação e realização dos Direitos Humanos. Em especial, pela colonialidade desses direitos, com a imposição do ideal moderno de mundo e de “homem” – branco, heterossexual, europeu e proprietário – e a realização do modelo eurocêntrico de produção do saber e seu ímpeto civilizatório (caracterizado pelo humanismo, expansão ocidental, genocídio, escravatura e exploração econômica). A dominação, a

---

<sup>62</sup> “A crítica do eurocentrismo e o desafio da sua hegemonia não tematizam apenas a questão ‘o quê’ – os direitos humanos como objeto de reflexão; é também e principalmente preocupada com interrogatórios sobre ‘para quem’, ‘para quê’ e ‘de onde’ – o contexto geopolítico no qual as teorias dos direitos humanos são elaboradas – e desenvolve uma autocompreensão do quadro histórico em que são enunciadas – do Século XX, do pós-Holocausto ou da história pós-conquista” (BARRETO, 2013, p. 06).

violência e a sujeição de gênero, raça, cultura e classe, se dá por relações marcadas pela colonialidade. Estas, sempre presentes em nossas sociedades. A colonialidade se impõe pela diferença colonial e sobreposições hierárquicas para com o “outro”; que, é sujeitado, desumano e inferior. Os Direitos Humanos têm seus fins desafiados às últimas instâncias com a colonialidade, em especial, os de combater as injustiças e de transformar as estruturas sociais. Essa colonialidade faz parte da governança que atinge a liberdade dos homens e o controle sobre a vida e seus diversos aspectos. Os Direitos Humanos remetem aos processos de submissão e modos dominantes, seja com a tradição e a afirmação do conservadorismo do direito em seus termos, como pelos deslocamentos que implicam novas dinâmicas para tanto, sobretudo, quando estão atrelados à produção social do capitalismo global, das violências de estados e da ordem internacional.

Em sentido contrário, esses direitos também apresentam a todo tempo fraturas ao direito estabelecido, permitindo afligir o estado de coisas e mobilizar transformações sociais, como são capazes de alocar lutas sociais em seu próprio campo social. Os Direitos Humanos também são mobilizados com tamanha força contra abusos, violências, exploração econômica, etc., e, têm a capacidade de confrontar os poderes estabelecidos, inclusive, modificando seus domínios. Logo, os Direitos Humanos ampliam os limites do direito e permitem a melhoria da condição de vida de muitos. Aliás, esses direitos são um dos poucos “espaços” a abrir caminho para transformações sociais. É aí onde os Direitos Humanos podem ser o “direito dos sem direito”, ou, o “direito a ter direitos” de negros, indígenas, imigrantes, etc. Nesse contexto, lutemos para que assim seja.

## Referências

ARENDDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. São Paulo: Editora Perspectiva, 7ª edição, 2013.

BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law**, Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013.

BAXI, Upendra. "Reinventing human rights in an era of hyper-globalisation: a few wayside remarks". In: DOUZINAS, Costas; GEARY, Conon. **The Cambridge Companion to Human Rights Law**. Cambridge: Cambridge University Press. 2012.

BRAGATO, Fernanda. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos**: contribuições da descolonialidade. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 1 - jan-abr 2014.

CONNELL, Raewyn. **A iminente revolução na Teoria Social**. Conferência realizada no 35º Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, Minas Gerais, em 26 de outubro de 2011.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. "1730 – Devir-intenso, devir-animal, devir-imperceptível...", in **Mil Platôs**, V.4, editora 34, 2ª edição, 2012.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DERRIDA, Jacques. **Vadios**. Coimbra: Terra Ocre, 2005.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo. Editora Unisinos. 2007a.

DOUZINAS, Costas. **Human Rights and Empire: The Political Philosophy of Cosmopolitanism**. Abingdon: Routledge-Cavendish, 2007b.

DOUZINAS, Costas. "The poverty of (rights) jurisprudence". In: DOUZINAS, Costas; GEARY, Conon. **The Cambridge Companion to Human Rights Law**. Cambridge: Cambridge University Press. 2012.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. Aula de 17 de março de 1976. In: **Em defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FITZPATRICK, Peter. Is humanity enough? The Secular Theology of Human Rights. **Law, Social Justice & Global Development** (An Electronic Law Journal), v. 1, dec. 2007a.

FITZPATRICK, Peter. **A mitologia na lei moderna**, Tradução: Nélcio Schneider, editora unisinos, 2007b.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Trad. de Maria E. Galvão. SP: Martins Fontes, 2000.

HAAKONSSSEN, K; LACEY, M.J. **A Culture of Rights**, Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

HOFFMANN, Florian. “Foundations beyond law”. In: DOUZINAS, Costas; GEARY, Conon. **The Cambridge Companion to Human Rights Law**. Cambridge: Cambridge University Press. 2012.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo, Companhia das Letras, 2009.

GÓMEZ, Soberania imperial, espaços de exceção e o campo de Guantánamo. Desterritorialização e confinamento na “guerra contra o terror”. **Contexto Internacional** (PUCRJ. Impresso), v. 30, p. 210-230, 2008.

MIGNOLO, Walter. D. From “human rights” to “life rights”. In: DOUZINAS, Costas; GEARTY, Conor. **The Meanings of Rights: The Philosophy and Social Theory of Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press. 2014.

MIGNOLO, Walter. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? **Cadernos de Estudos Culturais**. v. 3, n. 5. 2011.

MOYN, Samuel. **Human Rights and the uses of history**. New York and London: Verso Books, 2014.

MOYN, Samuel. Plural cosmopolitanisms and the origins of human rights. In: DOUZINAS, Costas; GEARTY, Conor. **The Meanings of Rights: The Philosophy and Social Theory of Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press. 2015.

MUZAFFAR, Chandra. From human rights to human dignity. In: VANNESS, Peter. **Debating human rights: critical essays from the United States and Ásia**. London: Routledge, 1999.

NANCY, Jean-Luc. On human rights: two simple remarks. In: DOUZINAS, Costas; GEARTY, Conor. **The Meanings of Rights: The Philosophy and Social Theory of Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press. 2014.

QUIJANO, Anibal. Coloniality of Power, Eurocentrism, and Social Classification. In: In: DUSSEL, Enrique et al. **Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate**. Durham, USA: Duke University Press, 2008.

SARAT, Austin; KEARNS, Thomas. Editorial Introduction in Sarat, A./Kearns Th.R.[ed.]: **Legal Rights: philosophical and historical perspectives**, Ann Arbor: University of Michigan Press, 1996.

SLOTERDIJK, Peter, **Falls Europa erwacht**, consulted in French, Si l'Europe s'éveille, Mannoni, O, (trans.), Ed. Mille et Une Nuits, Paris, 1994 apud PELE, I. A. Understanding Human Dignity. Papeles el tiempo de los derechos, v. 20, p. 1-11, 2010.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007.